



Solução de Consulta nº 98.289 - Cosit

Data 29 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.12.90

Mercadoria: Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz, compatível com padrão digital aberto DMR, com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando nas faixas de frequência VHF ou UHF, comercialmente denominado “rádio portátil” ou “rádio de migração digital”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz, compatível com padrão digital aberto DMR, com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando nas faixas de frequência VHF ou UHF, comercialmente denominado “rádio portátil” ou “rádio de migração digital”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria sob consulta é basicamente um aparelho para transmissão e recepção de voz sem fio, ou seja, um telefone que opera em rede sem fio. A posição 85.17 compreende, entre outros, os “aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio”. (grifou-se).

6. As Nesh relativas à posição 85.17 fazem as seguintes considerações:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

I.- APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO

Incluem-se neste grupo:

A) Os **aparelhos telefônicos** por fio.

[...]

B) Os **telefones para as redes celulares e outras redes sem fio**.

Este grupo abrange os telefones utilizados em qualquer rede sem fio. Estes telefones recebem e emitem ondas hertzianas que são recebidas e retransmitidas por estações de base ou satélites, por exemplo.

Este grupo compreende, entre outros:

- 1) Os telefones celulares ou móveis.*
- 2) Os telefones por satélite.*

(grifou-se)

7. O aparelho de radiotelefonia em questão funciona por meio de redes sem fio que utilizam o padrão digital aberto DMR. Essas redes não se confundem com as redes de telefonia celular convencionais, mas isso não exclui o aparelho do grupo dos “aparelhos telefônicos”, que, no contexto da Nomenclatura, abrange os telefones utilizados em quaisquer redes sem fio. Assim, o aparelho enquadra-se na primeira parte do texto da posição 85.17.

8. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

- 85.17 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*
- 8517.1 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
 - 8517.11.00 -- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio*
 - 8517.12 -- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio*
 - 8517.18 -- Outros*
- 8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):*
 - 8517.61 -- Estações-base*
 - 8517.62 -- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
 - 8517.69.00 -- Outros*
 - 8517.70 - Partes*

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. Pelas razões expostas nos parágrafos 6 e 7, a mercadoria consiste num aparelho telefônico da subposição de primeiro nível 8517.1 e, mais especificamente, num telefone para outras redes sem fio da subposição de segundo nível 8517.12.

11. A subposição de segundo nível 8517.12 engloba os itens a seguir:

- 8517.12 -- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio*
- 8517.12.1 De radiotelefonia, analógicos*
- 8517.12.2 De sistema troncalizado (trunking)*

| | |
|------------|-----------------------------------------|
| 8517.12.3 | De redes celulares, exceto por satélite |
| 8517.12.4 | De telecomunicações por satélite |
| 8517.12.90 | Outros |

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. Tratando-se de um aparelho de radiotelefonia que é compatível com tecnologia analógica (modulação FM) e digital (modulação 4FSK), faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que assim estabelece:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(grifou-se)

14. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de radiotelefonia analógica (item 8517.12.1) ou digital (item 8517.12.90). Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Portanto, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.12.90**, que não se divide em subitens.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.1 e da subposição de segundo nível 8517.12), e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8517.12.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.12.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA